

LEI 8.112/1990 ESQUEMATIZADA

Antes de começar, eu sugiro que você baixe a nossa lei esquematizada como material de apoio para acompanhar a nossa aula:

- **Lei 8.112/1990 Esquematizada:** <https://www.estategaconcursos.com.br/blog/lei-8112-actualizada-e-esquematizada-para-concursos/>

REGIME DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS

Disposições Preliminares

O Regime Jurídico Único para os servidores públicos da **administração direta, autárquica e fundacional** consta na Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Trata-se de uma **Lei Federal** e, portanto, aplica-se exclusivamente à União. Dessa forma, os estados e municípios devem possuir leis próprias estabelecendo o regramento para os seus servidores públicos.

Além disso, as regras da Lei 8.112/1990 só alcançam os órgãos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas, não se aplicando às empresas públicas e às sociedades de economia mista, cujos empregados públicos submetem-se às regras da **Consolidação das Leis do Trabalho – CLT**.

Nesse contexto, acrescenta-se que a Lei 8.112/1990 é o Estatuto dos servidores públicos, em sentido estrito. São os chamados **servidores estatutários**, justamente porque sua relação profissional se dá por meio das regras previstas em um “estatuto” que, no caso, é a Lei 8.112/1990. Assim, tal diploma legal costuma ser chamado de **Estatuto dos Servidores Públicos da União**.

Desse modo, enquanto o vínculo dos empregados públicos é contratual, a relação entre os servidores públicos e o poder público é **legal**. Por conseguinte, para os empregados públicos o pacto contratual só poderá ser alterado por concordância das duas partes (empregado e poder público). Por outro lado, o regime jurídico dos servidores públicos poderá ser alterado sempre que o estatuto sofrer alterações. Vale dizer, o servidor público não está livre de modificações legais, que poderão alterar os termos de sua relação com a Administração Pública.

Com efeito, devemos observar que, em vários julgados, o STF e o STJ já reconheceram que o **servidor público não possui direito adquirido à imutabilidade do regime jurídico**. Dessa forma, como toda lei é passível de modificação, é possível a modificação legal do regime jurídico inicial de um servidor público. Por exemplo, no MS 28.433 Agr/PB, o Supremo Tribunal Federal entendeu que “**o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, o que, consequentemente, significa que não há violação a direito quando se altera a jornada de trabalho anteriormente fixada**”.¹

¹ No STF, ver [MS 28.433 AgR/DF](#); no mesmo sentido, podemos observar o EDcl no [AgR no REsp 1.349.802/RJ](#), nos seguintes termos: “Ocorre que a natureza do vínculo que liga o servidor ao Estado é de caráter legal e pode, por conseguinte, sofrer

Entretanto, as modificações em lei não poderão retirar aquilo que o servidor já alcançou a título de **direito adquirido**, ou seja, os direitos dos quais ele já tenha preenchido os requisitos para gozá-los devem ser respeitados.

A Lei conceitua **servidor** como a pessoa legalmente investida em cargo público (art. 2º).

Por outro lado, **cargo público** é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor (art. 3º, *caput*). Ademais, os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com **denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos**, para provimento em **caráter efetivo ou em comissão** (art. 3º, parágrafo único).

O **cargo público** é, portanto, uma unidade de competência atribuída a um servidor público, criada por lei e prevista em número certo, possuindo denominação própria. Por exemplo, são cargos públicos: Auditor Federal de Controle Externo do Tribunal de Contas da União, Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, Analista Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral, etc.

Vale destacar que os cargos públicos podem ser de provimento **efetivo**, quando dependerão de prévia aprovação em **concurso público**, e de provimento **em comissão**, situação em que serão de livre nomeação e exoneração pela autoridade competente.

Dessa forma, tanto os servidores aprovados em concurso público quanto os chamados servidores comissionados submetem-se às disposições do Regime Estatutário.



Servidor público é o ocupante de cargo público, podendo ser de provimento efetivo ou em comissão.

Os servidores públicos desenvolvem suas atividades como profissão e, por esse motivo, o art. 4º da Lei 8.112/1990 **veda a prestação de serviços gratuitos**, ressalvados os casos previstos em lei.



(ICMBio - 2014) A Lei n.º 8.112/1990 se aplica a todos os indivíduos que trabalham no serviço público federal, incluindo os servidores da administração federal, os militares e os empregados públicos.

Comentários: essa é uma questão sobre o âmbito de aplicação da Lei 8.112/1990. Nesse contexto, devemos saber que ela se aplica a todos os servidores públicos estatutários da Administração Direta (de todos os Poderes), das autarquias e das fundações públicas.

modificações no âmbito da legislação ordinária pertinente, as quais o servidor deve obedecer, de modo que **não há direito adquirido do servidor a determinado regime jurídico**, nos termos de tranquila jurisprudência da Suprema Corte”.

A Lei 8.112/1990, contudo, não se aplica aos militares, que se submetem ao Estatuto dos Militares, aos ocupantes de emprego público, que seguem a Consolidação das Leis Trabalhistas, e aos servidores temporários, que seguem legislação própria.

Gabarito: errado.

Concurso público

As regras sobre concurso público guardam muita relação com o que dispõe a Constituição Federal. O concurso possui, basicamente, dupla finalidade. A primeira é a de selecionar os melhores candidatos para o preenchimento da vaga, conforme nível de conhecimento demonstrado na avaliação. A outra finalidade é garantir a todas as pessoas que atendem aos requisitos do cargo o direito de concorrer à vaga.

Assim, o concurso poderá ser de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispor a lei ou regulamento do respectivo plano de carreira. Com efeito, a inscrição do candidato no concurso será condicionada ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, ressalvando-se as hipóteses de isenção nele expressamente previstas (art. 11).

O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período (art. 12). Portanto, o prazo máximo que um concurso poderá chegar é de quatro anos. Acrescenta-se que o prazo de prorrogação deve ser idêntico ao período inicial de validade. Assim, se o concurso tiver a validade de noventa dias, o edital poderá prever a sua prorrogação por outros noventa, por exemplo.

Nesse contexto, o **prazo de validade do concurso** e as **condições de sua realização** devem ser fixados em edital, que será publicado no Diário Oficial da União e em jornal diário de grande circulação (art. 12, §1º).

Por fim, estabelece o art. 12, §2º, que não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

Provimento

Disposições preliminares

De acordo com a Lei 8.112/1990, são requisitos básicos para a investidura em cargo público (art. 5º):

- a) a nacionalidade brasileira;
- b) o gozo dos direitos políticos;
- c) a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- d) o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- e) a idade mínima de dezoito anos;
- f) aptidão física e mental.

Além disso, as atribuições do cargo poderão justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei (art. 5º, §1º). Esse ponto merecer ser destacado. Os concursos públicos devem permitir a maior competição possível, exigindo-se como requisitos apenas aqueles essenciais para o desempenho das atribuições do cargo. Contudo, qualquer exigência diferenciada deverá ser feita em lei, não se podendo utilizar atos infralegais para criar condições para acesso aos cargos públicos.

Por conseguinte, não se admite que atos administrativos venham a estabelecer restrições. Nesse sentido, a Súmula 14 do STF estabelece que “*Não é admissível, por ato administrativo, restringir, em razão da idade, inscrição em concurso para cargo público*”. Na mesma linha, a Súmula Vinculante 44, também do STF, dispõe que “*Só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público*”.

Por exemplo, se determinado cargo exigir que o candidato possua curso superior para a investidura, sem definir área de formação, não poderá o edital restringir o acesso somente aos formados em direito. Isso porque tal requisito deverá constar em lei.

Também não pode, por exemplo, limitar a idade ou a altura simplesmente por regra no edital do concurso, uma vez que tal exigência deverá estar amparada em lei.

Ademais, vimos acima que um dos requisitos para ingresso nos cargos públicos é ter nacionalidade brasileira. Entretanto, a Emenda Constitucional 19/1998 modificou a redação do inciso I do art. 37 da CF para permitir também o ingresso de estrangeiros, **na forma da lei**. Trata-se, portanto, de norma de eficácia limitada, uma vez que a lei deverá dispor sobre as situações em que o estrangeiro poderá ingressar.

Nessa linha, estabelece o §3º do art. 5º da Lei 8.112/1990 que as universidades e instituições de pesquisa científica e tecnológica federais poderão prover seus cargos **com professores, técnicos e cientistas estrangeiros**, obedecendo as normas e procedimentos do próprio Estatuto dos Servidores.

A Lei 8.112/1990 também assegura às pessoas portadoras de deficiência o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras. Com efeito, devem ser reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso para pessoas portadoras de necessidades especiais.

Finalmente, o art. 6º do Estatuto dispõe que o provimento dos cargos públicos será feito mediante ato da autoridade competente de cada Poder; ao passo que o art. 7º estabelece que a investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Exercícios, partiu!?



(FUB - 2015) Considere que Joana, servidora pública da Universidade de Brasília (UnB), tenha recebido documentação para a instrução do processo administrativo de posse de um professor estrangeiro em um cargo público da universidade. Nessa situação, Joana deve desconsiderar a não apresentação, pelo professor, do documento comprobatório de nacionalidade brasileira, devendo dar prosseguimento ao referido processo.

Comentários: questão muito interessante!

De acordo com o art. 5º da Lei 8.112/1990, são requisitos básicos para investidura em cargo público: (i) a nacionalidade brasileira; (ii) o gozo dos direitos políticos; (iii) a quitação com as obrigações militares e eleitorais; (iv) o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo; (v) a idade mínima de dezoito anos; e (vi) aptidão física e mental.

Entretanto, o §3º do mesmo artigo estabelece que *“As universidades e instituições de pesquisa científica e tecnológica federais poderão prover seus cargos com professores, técnicos e cientistas estrangeiros, de acordo com as normas e os procedimentos desta Lei”*.

Assim, Joana poderá desconsiderar a não apresentação do documento comprobatório da nacionalidade brasileira, pois esse requisito é dispensável para as universidades e instituições de pesquisa científica e tecnológica federais.

Gabarito: correto.

(FUB - 2015) Além dos requisitos básicos previstos na Lei n.º 8.112/1990, as atribuições de determinados cargos públicos podem exigir que outros requisitos sejam instituídos por lei para que ocorra a investidura do servidor.

Comentários: consoante o art. 5º da Lei 8.112/1990, são requisitos básicos para investidura em cargo público:

- a nacionalidade brasileira;
- o gozo dos direitos políticos;
- a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- a idade mínima de dezoito anos;
- aptidão física e mental.

Ademais, as atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei (art. 5º, § 1º).

Gabarito: correto.

(ANTAQ - 2014) Um dos requisitos de acessibilidade aos cargos públicos é a nacionalidade brasileira, não sendo permitida, portanto, aos estrangeiros a ocupação de cargo na administração pública.

Comentários: a Constituição Federal permite o acesso aos cargos públicos pelos estrangeiros, na forma da lei. Trata-se, portanto, de norma de eficácia limitada, uma vez que depende de previsão legal para ocorrer.

Na União, a Lei 8.112/1990 considera a “nacionalidade brasileira” (art. 5º, I) como requisito básico para a investidura em cargo público. Contudo, prevê uma exceção, pois estabelece que *“as universidades e instituições de pesquisa científica e tecnológica federais poderão prover seus cargos com professores, técnicos e cientistas estrangeiros”*.

Dessa forma, é sim possível o ingresso de estrangeiro em cargo público.

Gabarito: errado.

Feitas essas considerações, vamos analisar as formas de provimento.

Formas de provimento

Segundo Hely Lopes Meirelles², provimento é o ato pelo qual se efetua o **preenchimento do cargo público**, com a designação de seu titular. Assim, a Lei 8.112/90 estabelece **sete hipóteses de provimento**, vejamos:

- a) nomeação;
- b) promoção;
- c) readaptação;
- d) reversão;
- e) aproveitamento;
- f) reintegração;
- g) recondução.

Provimento originário e provimento derivado

As formas de provimento apresentadas acima dividem-se em provimento **originário** e provimento **derivado**.

O provimento **originário** é o que se faz através da **nomeação**, constituindo o preenchimento inicial do cargo sem que haja qualquer vínculo anterior com a administração. Quando se tratar de provimento em cargos efetivos, o provimento originário dependerá sempre de prévia aprovação em concurso público.



A **nomeação** é a única forma de provimento **originário**.

Todos os demais tipos constituem hipóteses de provimento derivado, uma vez que pressupõem a existência de prévio vínculo com a Administração. Vale dizer, no provimento derivado, há uma modificação na situação de serviço da pessoa provida, que já possuía um vínculo anterior com o poder público.

Por exemplo, a reintegração é forma de provimento derivado, prevista no art. 41, §2º, da CF, em que o servidor estável é reintegrado ao serviço público em decorrência de invalidação de sua demissão. Nesse caso, o servidor estável foi reintegrado ao serviço público, ou seja, já existia uma prévia relação com o poder público, procedendo-se apenas a invalidação de sua demissão, com consequente reintegração.

Dessa forma, podemos mencionar que são formas de provimento derivado previstas na Lei 8.112/1990 **promoção, readaptação, reversão, aproveitamento, reintegração e recondução**.

² Meirelles, 2013, p. 482.

Alerta-se que na redação original da Lei 8.112/1990, ainda constavam a ascensão e a transferência. Todavia, tais formas de provimento foram revogadas pela Lei 9.527/1997, pois são consideradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

Nessa linha, podemos mencionar o conteúdo da Súmula Vinculante 43 do STF, que estabelece que “***É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido***”.³

Assim, a ascensão e a transferência são formas de provimento consideradas inconstitucionais pelo STF, uma vez que permitem o ingresso em carreira diversa daquela para a qual o servidor público ingressou por concurso⁴. Outras formas de provimento derivado, muito semelhantes com as mencionadas acima, também são consideradas inconstitucionais, por permitirem o ingresso em cargo que não integra a carreira para a qual o servidor prestou o concurso, tais como a **transposição**, a **transformação** ou a **ascensão funcional**.⁵

Das formas de provimento derivado, a **reintegração**, o **aproveitamento** e a **recondução** possuem previsão expressa no texto constitucional (CF, art. 41, §§2º e 3º). Portanto, possuem respaldo diretamente na Constituição da República, motivo pelo qual não podem ser consideradas ilegítimas.

É importante frisar isso, pois, ao “pé-da-letra”, o aproveitamento permite o reingresso do servidor em carreira distinta daquela em que ele foi originariamente provido. O aproveitamento ocorre quando um servidor é reintegrado e, por consequência, eventual servidor que passou a ocupar o seu cargo precisa ser reconduzido ao cargo de origem ou, se não houver vaga, **aproveitado** em outro cargo ou posto em disponibilidade (CF, art. 41, §2º).

Exige-se, nesse caso, que o cargo de aproveitamento seja de atribuições e vencimentos semelhantes ao anterior (Lei 8.112/1990, art. 30).

Assim, a redação da Súmula Vinculante 43 do STF deve ser analisada com uma certa ressalva, uma vez que existe, no próprio texto constitucional, forma de provimento em cargo distinto ao qual o servidor prestou concurso público.

Além disso, a Lei 8.112/1990 apresenta outras formas de provimento derivado, mas que não constam expressamente na Constituição da República. Trata-se da **promoção**, da **readaptação** e da **reversão**.

A **readaptação** é a forma de provimento derivado aplicável nas situações em que o servidor tenha sofrido alguma limitação em sua capacidade física ou mental. Nesse caso, o servidor será readaptado para um cargo com atribuições e responsabilidades compatíveis com a sua limitação. Portanto, percebe-se que também é uma situação de provimento em cargo distinto daquele em que foi aprovado em concurso e que estava provido inicialmente.

³ Apesar de a Súmula Vinculante mencionar “***em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido***”, a interpretação que costuma ser dada à redação é que são inconstitucionais formas de provimento em cargo distinto ao qual o servidor prestou o concurso público, existindo, porém, algumas ressalvas, conforme discutiremos ao longo da aula.

⁴ ADI 231/RJ.

⁵ RE 602.264/DF.

Nesse caso, a readaptação é outra situação aparentemente conflitante com a Súmula Vinculante 43 do STF, contudo nunca foi declarada inconstitucional pelo Pretório Excelso. Percebe-se, portanto, que devemos ter uma visão limitativa da Súmula Vinculante 43. O que se quer vedar são formas injustificadas de provimento em cargo distinto ao que o servidor prestou o concurso. Por exemplo, o servidor foi aprovado para um cargo de técnico e, anos depois, ascende a cargo de analista. Nesse caso, o servidor passou a ocupar cargo de carreira distinta, com escolaridade e atribuições diferentes, sem prestação de concurso público, situação inconstitucional no entendimento do Supremo Tribunal Federal.

O fato é que, atualmente, podemos observar uma forma de provimento **originário (nomeação)** e seis formas de provimento **derivado (promoção, readaptação, reversão, aproveitamento, reintegração e recondução)**, conforme iremos discutir abaixo.



Antes, porém, cabe trazer uma classificação sobre as formas de provimento derivado, conforme ensinamentos do Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello. Para o jurista, o **provimento derivado** pode ser vertical, horizontal e por reingresso, vejamos:⁶

- a) **vertical (promoção):** é aquele em que o servidor é guindado para cargo mais elevado. Demonstra-se por meio da promoção, em que o servidor é elevado a nível mais alto dentro da própria carreira;
- b) **horizontal (readaptação):** é aquele em que o servidor não ascende, nem é rebaixado em sua posição funcional. Ocorre por meio da readaptação, que ocorre quando o servidor passa a ocupar novo cargo, mais compatível com a superveniente limitação da capacidade física ou mental;
- c) **por reingresso (reversão, aproveitamento, reintegração e recondução):** é aquele em que o servidor retorna ao serviço ativo do qual estava desligado.

Nomeação (provimento originário)

A **nomeação** é a única forma de **provimento originário** admitida em nosso ordenamento jurídico, podendo dar-se para provimento de cargo efetivo ou em comissão. Na primeira situação (cargo efetivo), a nomeação dependerá de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos. Já quando for para provimento de cargo em comissão, não depende de aprovação em concurso, uma vez que se trata de cargo de livre nomeação ou exoneração.

Vale destacar que como forma de provimento originário, a nomeação independe de prévio vínculo com a Administração. Na verdade, em regra, o nomeado não possui nenhum vínculo com o Poder Público antes de sua nomeação.

Entretanto, existirão situações em que a pessoa já ocupará algum cargo, de provimento efetivo ou em comissão, mas isso não muda a natureza de provimento originário da nomeação. Isso porque a nova

⁶ Bandeira de Mello, 2014, p. 316.

nomeação não possui nenhuma relação com o vínculo anterior. Vejamos dois exemplos para deixar as coisas mais claras.

Pedro é servidor comissionado, ocupante do cargo de assistente no gabinete de um Ministro X no Tribunal de Contas. Posteriormente, Pedro veio a ser nomeado para ocupar o cargo de chefe de gabinete do Ministro Y, no Supremo Tribunal Federal. Nesse caso, a nomeação continua sendo provimento originário, pois o provimento no novo cargo não possui relação com o anterior (qualquer pessoa poderia ter sido nomeada para o segundo cargo). Dessa forma, mesmo já sendo agente público, Pedro terá um novo provimento originário quando for nomeado para o outro cargo.

Vamos ao segundo exemplo. Lúcio é servidor efetivo no Tribunal Regional do Trabalho, ocupando cargo de técnico administrativo para o qual foi aprovado por meio de concurso público. Alguns anos depois, Lúcio concluiu seu curso superior e prestou concurso para cargo de analista no mesmo órgão. Obtendo a aprovação, foi nomeado para ocupar o cargo. Nessa situação, mesmo já sendo servidor efetivo, Lúcio terá novo provimento originário, pois novamente a nomeação no segundo cargo não possui nenhuma relação com o cargo anterior. Mesmo que Lúcio não fosse servidor, poderia ter prestado o concurso e, depois, ser nomeado para o cargo.

Dessa forma, independentemente se a pessoa possui vínculo anterior ou não, a nomeação é forma de provimento originário, justamente por independe de qualquer vínculo prévio com o Poder Público.

Com efeito, a nomeação é o ato **administrativo unilateral**, pois é a manifestação de vontade **unicamente da autoridade administrativa competente**. Dessa forma, a nomeação não gera nenhuma obrigação para o candidato nomeado, representando somente o direito subjetivo à posse, por meio da qual será formalizado o vínculo funcional com a administração pública.

Portanto, o candidato nomeado não possui obrigação de ocupar o cargo, mas apenas o direito a formalizar seu vínculo funcional por meio da posse. Não desejando ocupar o cargo, não ocorrerá nenhuma penalidade ao candidato, pois não lhe há obrigação de tomar posse.

Além disso, um ponto muito interessante a se discutir é sobre o direito do candidato aprovado em concurso público de ser nomeado.

Há poucos anos, a nomeação era tratada como ato administrativo discricionário, na qual a autoridade competente, por meio de seu juízo de conveniência e oportunidade, poderia decidir se nomeava ou não o candidato aprovado em concurso público.

Todavia, nos últimos anos, esse entendimento sofreu importantes modificações. Atualmente, é firme o entendimento de que o candidato aprovado em concurso público, dentro do número de vagas previstas no edital, possui direito subjetivo à nomeação.

Nessa linha, o Supremo Tribunal Federal entende que a regra é a nomeação do candidato aprovado dentro das vagas previstas em edital, afastando-se tal dever apenas em situações **excepcionalíssimas**, que justifiquem soluções diferenciadas, devidamente motivadas de acordo com o interesse público. Assim, para

justificar o excepcionalíssimo não cumprimento do dever de nomeação por parte da Administração Pública, é necessário que a situação justificadora seja dotada das seguintes características:⁷

- a) **superveniência:** os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público;
- b) **imprevisibilidade:** a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital;
- c) **gravidade:** os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital;
- d) **necessidade:** a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível.

Em relação ao direito dos candidatos aprovados **fora do número de vagas**, o STF entende que, em regra, **não há direito subjetivo à nomeação**.

Entretanto, há dois casos em que o candidato aprovado fora das vagas ganha o direito de ser nomeado.

A primeira é se houver **preterição da ordem de classificação**. É o que dispõe a Súmula 15 do STF: “dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado tem direito à nomeação, quando o cargo for preenchido sem observância da classificação”. Seria o caso de um servidor aprovado em terceiro lugar, e que não foi nomeado, enquanto a administração nomeia o décimo colocado.

O segundo caso ocorre quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a **preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração**.

Vamos explicar esse caso um pouco melhor! Segundo o STF, a preterição arbitrária e imotivada de candidatos ocorre quando o Poder Público passa a adotar um comportamento tácito e expresso que demonstre a necessidade de nomeação de novos servidores, durante o prazo de validade de concurso anterior.⁸

Por exemplo: João presta um concurso público em 2015, com validade de dois anos, e fica no cadastro de reserva. Porém, surgem novas vagas para o órgão para o qual João prestou concurso e o presidente da unidade solicita orçamento e determina a abertura dos procedimentos para realizar um novo concurso público ainda em 2016, alegando para isso a situação caótica do órgão pela falta de servidor. Porém, o presidente do órgão fica “esperando” passar a validade do concurso anterior, com o único objetivo de nomear os aprovados do novo concurso. Isso é a tal “preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada”.

⁷ RE 598099/MS.

⁸ RE 837.311.



Direito à nomeação

Aprovado dentro das vagas	<ul style="list-style-type: none">• Sim (regra)• Salvo se: surgir uma situação superveniente, imprevisível e grave em que a não nomeação seja de fato necessária.
Aprovado fora das vagas	<ul style="list-style-type: none">• Não (regra)• Salvo se: <p>1 – não for observada a ordem de classificação do concurso (Súmula 15 do STF);</p> <p>2 – surgirem novas vagas ou for aberto novo concurso durante a validade do concurso anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração (RE 837.311).</p>

Promoção

A **promoção** é forma de provimento derivado vertical existente nos cargos organizados em carreiras, em que é possível que o servidor ascenda sucessivamente aos cargos de nível mais alto da carreira, por meio dos critérios de antiguidade e merecimento.

Nessa perspectiva, a promoção é de difícil conceituação. Em primeiro lugar porque a Lei 8.112/1990 não apresenta o conceito legal de promoção, trazendo apenas algumas de suas características. Além disso, deve-se tomar cuidado para não confundir a promoção com a ascensão ou acesso. Estas últimas foram consideradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, uma vez que representam forma de ocupar cargo fora da carreira em que o servidor obteve aprovação em concurso público.

Assim, a promoção deve ocorrer dentro de uma mesma carreira. Por exemplo, o cargo de juiz estadual pode ser organizado em “Juiz Substituto”, “Juiz de Primeira Entrância”, “Juiz de Segunda Entrância”, “Juiz de Entrância Especial” e, finalmente, “Desembargador”. Nesses casos, cada vez que passar de um cargo a outro, o juiz estará sendo **promovido**, pois a passagem ocorreu dentro da mesma carreira.

Por outro lado, não se admite, por exemplo, que uma pessoa aprovada no concurso de técnico judiciário seja “promovida” para o cargo de analista judiciário. Tal situação caracterizaria a ascensão, forma de provimento que, conforme já discutimos, é inconstitucional.

Além disso, também não devemos confundir a promoção com a simples **progressão funcional**, que configura apenas o aumento no padrão remuneratório, sem mudança de cargo, comum em cargos cuja remuneração é escalonada em padrões progressivos. Por exemplo, o cargo de Auditor de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (cargo que ocupo hoje), é organizado em quinze referências e três níveis. Quando há progressão de um nível a outro, diz-se que ocorreu uma **progressão**

horizontal, pois apenas se aumentou a remuneração. Por outro lado, quando o servidor sobe um nível na carreira, ocorre um movimento vertical, denominado de **promoção**.

Portanto, mesmo sendo institutos semelhantes, a promoção e a progressão funcional possuem características próprias, conforme constar na lei de cada carreira, sendo aquela forma de provimento e esta não.

Com o objetivo de capacitar os servidores públicos, o §2º, do art. 37, da CF, com redação dada pela EC 19/1998, determina que a União, os Estados e o Distrito Federal mantenham escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nesses cursos um dos **requisitos para a promoção na carreira**.

Além disso, na Lei 8.112/1990, existem poucas passagens sobre a promoção. O Estatuto limitou-se a considerar a promoção como forma de provimento (art. 8º⁹); determinou que os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, por meio de promoção, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Federal e seus regulamentos (art. 10, parágrafo único); e que a “*promoção não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data de publicação do ato que promover o servidor*” (art. 17).

Readaptação

A readaptação é forma de provimento derivado constante no art. 24 da Lei 8.112/90, representando a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua **capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.**

Assim, na readaptação, o servidor público estava investido em determinado cargo, mas posteriormente veio a sofrer alguma limitação em sua capacidade física ou mental, devidamente verificada em inspeção médica. Nesse caso, o servidor será investido em outro cargo, que possua compatibilidade com a sua limitação.

Ademais, a readaptação deve ser efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e **equivalência de vencimentos. Com efeito, o servidor tem direito à readaptação **ainda que não exista cargo vago**, hipótese em que exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga (art. 24, §2º).**

Percebe-se, portanto, que na readaptação o servidor passará a ocupar cargo semelhante ao que ocupava anteriormente, sendo-lhe assegurada a equivalência em seus vencimentos. Assim, o agente público não ocupará cargo superior nem inferior, mas apenas será investido em cargo compatível com sua limitação. Trata-se de uma forma de evitar a aposentadoria de um servidor, em situação na qual ele simplesmente poderia ser readaptado, alternativa muito mais vantajosa para o interesse público.

Porém, se o servidor público for julgado incapaz, ou seja, quando sofrer uma limitação permanente em que não poderá ser readaptado, ele será aposentado (art. 24, §1º).

⁹ Acrescenta-se que a promoção também é forma de vacância, uma vez que ao mesmo tempo em que o servidor passa a ocupar o cargo acima na carreira, deixa de ocupar o cargo inferior.

Reversão

A **reversão** é forma de provimento derivado, constante no art. 25 da Lei 8.112/1990, consistindo no retorno à atividade de servidor aposentado.

Existem duas modalidades de reversão no Estatuto dos Servidores da União:

- a) **reversão de ofício**: quando junta médica oficial declarar que deixaram de existir os motivos que levaram à aposentadoria por invalidez permanente;
- b) **reversão a pedido**: aplicável ao servidor estável que se aposentou voluntariamente e, após isso, solicitou a reversão de sua aposentadoria.

No caso da **reversão de ofício**, prevista no inc. I do art 25, o entendimento é muito simples. Inicialmente, o servidor foi aposentado por invalidez permanente, mas após inspeção por junta médica oficial constatou-se que os motivos que levaram à aposentadoria não subsistem mais. Dessa forma, trata-se de situação **vinculada** para o servidor e para a Administração, pois inexistindo as causas da aposentadoria por invalidez deverá ele retornar à ativa. Com efeito, **independe**, para fins de reversão de ofício, se o servidor era estável ou o cargo está ocupado ou não. Caso o cargo já esteja provido (ocupado), o servidor exercerá suas atribuições como **excedente**, até a ocorrência de vaga (art. 25, §3º).

Por outro lado, na **reversão a pedido**, denominada pela Lei 8.112/1990 de reversão “**no interesse da administração**”, o servidor que se aposentou voluntariamente faz o pedido para retornar à ativa. Com efeito, a reversão a pedido depende dos seguintes requisitos (art. 25, II, c/c art. 27):

- a) tenha o servidor **solicitado** a reversão;
- b) a aposentadoria tenha sido **voluntária**;
- c) o servidor era **estável** quando na atividade;
- d) a aposentadoria tenha ocorrido **nos cinco anos anteriores à solicitação**;
- e) haja **cargo vago**;
- f) o servidor tenha **menos de 70 anos** de idade.

Percebe-se, portanto, que nesse caso a decisão administrativa é **discricionária**, ou seja, poderá ser deferido o pedido ou não. Além disso, a reversão a pedido só poderá ocorrer se o **cargo estiver vago**, aplicando-se unicamente ao servidor **estável** quando se aposentou.

Nos dois casos, o servidor retornará ao mesmo cargo que ocupava antes da aposentadoria ou no cargo resultante de sua transformação (art. 25, §1º). Além disso, o novo tempo em que o servidor estiver em exercício será considerado para concessão da aposentadoria (art. 25, §2º). No entanto, no caso de a reversão ter ocorrido no interesse da administração (a pedido), o recálculo dos proventos da aposentadoria só ocorrerá se o servidor permanecer pelo menos cinco anos no cargo após a reversão (art. 25, §5º).

Por fim, acrescenta-se que a Lei 8.112/1990 **veda** a reversão, em qualquer dos casos, para o servidor que **já tiver completado 70 (setenta) anos de idade**. Essa idade coincidia com a aposentadoria compulsória, que também ocorria aos 70 anos. No entanto, a Lei Complementar 152/2015, com fundamento no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal, alterou a idade da aposentadoria compulsória para os 75 anos. Porém, não

podemos dizer que a legislação tenha alterado também a idade limite para a reversão. É muito provável que a legislação subsequente venha a alterar a idade limite para reversão, adequando-a à idade da aposentadoria compulsória. Contudo, enquanto não sobrevier tal legislação ou enquanto o Poder Judiciário não discutir esse tema, temos que a aposentadoria compulsória deve ocorrer aos 75 anos, ao passo que a idade limite para a reversão ocorre aos 70 anos.

Aproveitamento

O **aproveitamento** é forma de provimento derivado com previsão expressa na Constituição Federal (art. 41, §3º) e na Lei 8.112/1990 (arts. 30 a 32).

Dispõe o art. 41, §3º, da Constituição Federal que, uma vez extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o **servidor estável** que o ocupava ficará em **disponibilidade**, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado **aproveitamento** em outro cargo.

Assim, o aproveitamento é o retorno à atividade do servidor que estava em disponibilidade, devendo ocorrer em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Devemos observar que quando for extinto o cargo público, o servidor estável não poderá ser demitido. Por isso que a Constituição lhe assegura o direito à **disponibilidade**, isto é, o direito a ficar sem exercer suas funções temporariamente, mantendo-se o vínculo com a Administração e assegurando-lhe o direito a receber remuneração proporcional ao tempo de serviço, até que seja adequadamente aproveitado em outro cargo. Dessa forma, podemos perceber que o aproveitamento aplica-se exclusivamente ao **servidor estável**.

Ademais, o aproveitamento é **vinculado** para o agente público e para a Administração. Nessa linha, se houver vaga, o poder público se obriga a realizar o aproveitamento, da mesma forma como o servidor posto em disponibilidade é obrigado a entrar em exercício. Assim, dispõe o art. 32 da Lei 8.112/1990 que será **tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade** se o servidor não entrar em exercício no prazo legal¹⁰, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

Com efeito, a **cassação de disponibilidade** é uma **penalidade administrativa**, na forma do art. 127, IV, confirmando o caráter obrigatório para o servidor público.

Reintegração

A reintegração também é forma de provimento derivado, constando expressamente no art. 41, §2º, da Constituição Federal, e no art. 28 da Lei 8.112/1990.

Nesse contexto, a reintegração ocorrerá quando for **invalidada a demissão**, por decisão **judicial** ou **administrativa**, do servidor público. Em tal situação, o servidor retornará ao cargo de origem, ou ao cargo decorrente de sua transformação, devendo ser ressarcido de todas as vantagens a que teria direito.

¹⁰ A Lei 8.112/1990 não fixa o prazo para que o servidor em disponibilidade entre em exercício quando ocorrer o seu aproveitamento.

Na hipótese de o cargo ter sido **extinto**, o servidor ficará em disponibilidade, até o seu aproveitamento (Lei 8.112/1990, art. 28, §1º).

Além disso, encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade (art. 28, §2º).

Devemos observar ainda que tanto o texto constitucional quanto a Lei 8.112/1990 dispõem que a reintegração se aplica ao **servidor estável**. Todavia, é inadmissível cogitar que o servidor não estável possa ser demitido e, posteriormente, sendo reconhecida a invalidade de sua demissão, ele não possa retornar ao serviço público.

Com efeito, a anulação dos atos administrativos provoca efeitos retroativos (*ex tunc*), ou seja, desde a origem. Dessa forma, reconhecendo-se a ilegalidade da demissão do servidor público, obviamente que ele retornará ao serviço ativo, seja ele estável ou não.

Nesse contexto, Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo¹¹ reconhecem que, em tal situação, o servidor não estável retornará sim ao serviço público. Os autores apenas ressaltam que esse retorno não é denominado reintegração, uma vez que não guarda relação com o conceito legal dessa forma de provimento. Assim, mesmo que não tenha um “nome” específico, o certo é que invalidada a demissão de servidor não estável, terá ele o direito de regressar ao serviço público.

Recondução

Para finalizar as formas de provimento, vamos estudar a **recondução**, que é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado. Trata-se, pois, de provimento derivado previsto expressamente no texto constitucional (art. 41, §2º) e na Lei 8.112/1990 (art. 29).

Assim, existem duas hipóteses em que ocorre a recondução, ambas aplicáveis apenas ao **servidor estável**:

- a) **inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo** (hipótese prevista somente na Lei 8.112/1990 – art. 29, I);
- b) **reintegração do anterior ocupante do cargo** (hipótese prevista na Constituição Federal – art. 41, §2º – e na Lei 8.112/1990 – art. 29, II).

No primeiro caso, o servidor estável obtém aprovação, por meio de concurso público, para outro cargo. Todavia, quando em exercício no novo cargo, o servidor não consegue aprovação no estágio probatório¹², motivo pelo qual não mais poderá permanecer neste cargo. Entretanto, uma vez que o agente possui estabilidade no serviço público, será ele reconduzido ao cargo que ocupava anteriormente.

Vejamos um exemplo. Paulo é servidor estável no cargo de Técnico Administrativo do Supremo Tribunal Federal. Posteriormente, Paulo obteve aprovação em concurso para o cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal, sendo devidamente nomeado, empossado e, por fim, entrou em exercício. Contudo, por meio de

¹¹ Alexandrino e Paulo, 2011, p. 353.

¹² Devemos lembrar que o estágio probatório ocorre para cada cargo, ou seja, mesmo que a pessoa seja estável, quando for ocupar um novo cargo efetivo, deverá submeter-se novamente ao estágio probatório.

avaliação especial de desempenho, Paulo é inabilitado no estágio probatório. Nesse caso, ele será reconduzido ao cargo anterior (Técnico Administrativo).

Com efeito, acrescenta-se que se admite essa primeira forma de recondução também para o caso em que o servidor desistir do estágio probatório. Ou seja, admite-se a **recondução a pedido**, que ocorre quando o servidor estável, durante o período do estágio probatório no novo cargo, solicita o seu retorno ao cargo que ocupava anteriormente.¹³

Na segunda hipótese, o servidor é reconduzido em decorrência de reintegração do anterior ocupante de seu cargo. Para melhor elucidação, vejamos o que dispõe o art. 41, §2º, da CF:

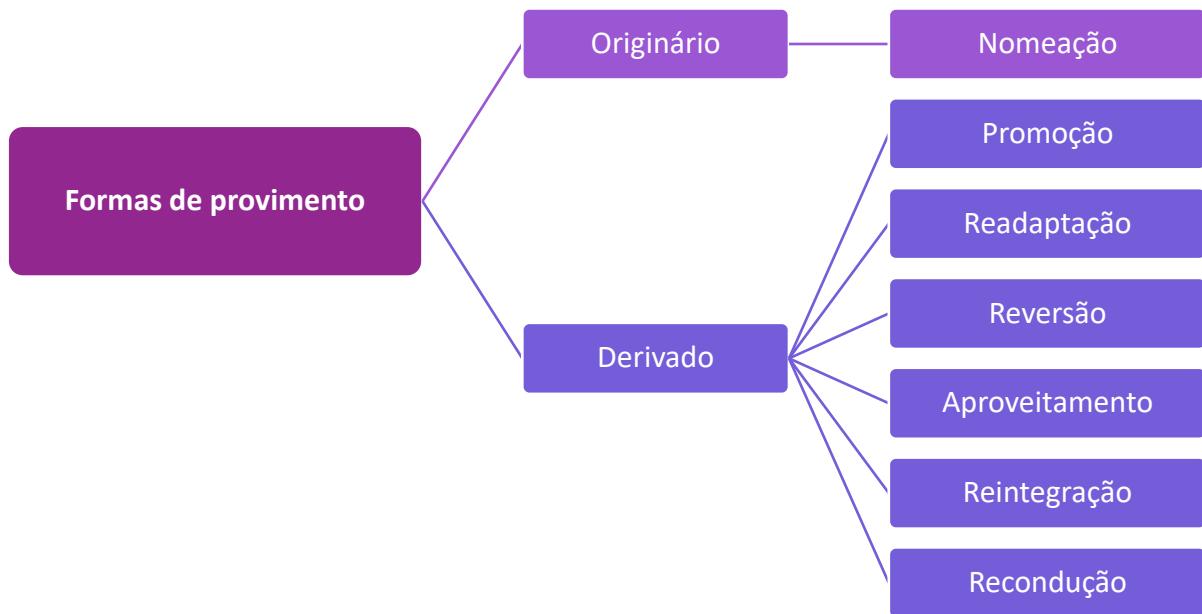
§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

Vamos a um novo exemplo. Lucas é servidor estável no cargo X. Entretanto, sem observar os requisitos legais, sofreu a pena de demissão a bem do serviço público. Em seguida, Otávio, que era servidor estável no cargo Y, foi nomeado para ocupar o cargo de Lucas, uma vez que obteve aprovação em concurso público para aquele cargo. Meses depois, Lucas consegue anular judicialmente a sua demissão, sendo devidamente reintegrado ao cargo X. Nessa situação, Otávio será reconduzido ao cargo Y, sem direito à indenização.

Por fim, dispõe a Lei 8.112/1990 que, se o cargo ao qual o servidor seria reconduzido estiver ocupado, será ele aproveitado em outro cargo.

A figura abaixo representa as formas de provimento previstas na Lei 8.112/1990.

¹³ Nesse sentido: STF - RMS 22.933/DF; STJ – MS 8.339/DF; ver também a Súmula Administrativa AGU 16/2002, nos seguintes termos: "O servidor estável investido em cargo público federal, em virtude de habilitação em concurso público, poderá desistir do estágio probatório a que é submetido com apoio no art. 20 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e ser reconduzido ao cargo inacumulável de que foi exonerado, a pedido".



Para fixar, vamos dar uma olhada em questões.



(TRE GO - 2015) Promoção e readaptação são formas de provimento em cargo público.

Comentários: muitos simples! São formas de provimento: nomeação; promoção; readaptação; reversão; aproveitamento; reintegração; recondução.

Gabarito: correto.

(FUB - 2015) Maria, servidora pública federal estável, integrante de comissão de licitação de determinado órgão público do Poder Executivo federal, recebeu diretamente, no exercício do cargo, vantagem econômica indevida para que favorecesse determinada empresa em um procedimento licitatório. Após o curso regular do processo administrativo disciplinar, confirmada a responsabilidade de Maria na prática delituosa, foi aplicada a pena de demissão. Considerando essa situação hipotética, julgue os itens a seguir, com base na legislação aplicável ao caso.

Caso a penalidade aplicada seja posteriormente invalidada por meio de sentença judicial, Maria deverá ser reintegrada ao cargo anteriormente ocupado.

Comentários: a forma de provimento decorrente da invalidação da demissão é a reintegração, que gera o retorno do servidor ao cargo anteriormente ocupado. Assim, o item está correto.

Acrescentamos que a invalidação também poderá ocorrer na via administrativa, ou seja, o servidor também será reintegrado quando ocorrer a invalidação administrativa da demissão. Porém, a questão permanece correta, pois, nessa questão o texto não foi restritivo.

Gabarito: correto.

(FUB - 2015) Considere que João, de setenta anos de idade, servidor público federal aposentado por invalidez, tenha solicitado a reversão de sua aposentadoria. Nessa situação, mesmo que a junta médica

oficial tenha concluído que o referido servidor não apresenta qualquer condição incapacitante para o exercício profissional, a administração deverá indeferir a solicitação de João.

Comentários: a reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado, podendo ocorrer de ofício ou a pedido.

A reversão a pedido é medida discricionária da administração, dependendo do preenchimento dos seguintes requisitos: (i) o servidor tenha solicitado a reversão; (ii) a aposentadoria tenha sido voluntária; (iii) o servidor era estável quando na atividade; (iv) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação; (v) haja cargo vago; e (vi) o servidor tenha menos de 70 anos de idade.

A última exigência (ter menos de 70 anos de idade) encontra-se no art. 27 da Lei 8.112/1990. Tal idade decorria da antiga idade limite da aposentadoria compulsória, que ocorria aos 70 anos de idade. Ocorre que a Emenda Constitucional 88/2015 permitiu que uma lei complementar nacional alterasse essa idade para os 75 anos. Isso ocorreu por meio da Lei Complementar 152, de 3 de dezembro de 2015.

No entanto, não podemos dizer, pelo menos para fins de concurso público, que a LC 152/2015 também tenha alterado o limite de idade para a reversão. Assim, enquanto não for editada alguma legislação adequando a Lei 8.112/1990 ao conteúdo da LC 152/2015, teremos a seguinte situação: (i) a aposentadoria compulsória, em todos os entes da Federação, ocorre aos 75 anos; (ii) a idade limite para a reversão da aposentadoria, na União, permanece aos 70 anos.

Portanto, a solicitação de João deverá ser indeferida, motivo pelo qual o item está correto.

Gabarito: correto.

(TRE GO - 2015) Em razão de uma reforma administrativa realizada no âmbito do Poder Judiciário, os cargos ocupados por alguns servidores estáveis de determinado TRE foram extintos, e esses servidores foram colocados em disponibilidade. Nessa situação, o retorno dos servidores à atividade pública poderá dar-se por recondução, caso em que eles passarão a ocupar cargos de atribuições e vencimentos compatíveis com os anteriormente ocupados.

Comentários: quando houver reorganização ou extinção de órgão ou entidade, os servidores ocupantes de cargos públicos extintos ou que tiveram declarada sua desnecessidade, caso não sejam redistribuídos, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento (art. 37, § 3º).

Portanto, a forma de provimento aplicável ao caso é o aproveitamento, que deverá ocorrer em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

A recondução é a forma de provimento aplicável ao servidor inabilitado em estágio probatório para outro cargo ou que ocupava cargo para o qual foi reintegrado o anterior ocupante.

Gabarito: errado.

(FUB - 2015) Considere que determinado servidor público tenha sido investido em novo cargo, compatível com as suas limitações decorrentes de acidente de trânsito. Nessa situação, é correto afirmar que o referido servidor está em provimento originário.

Comentários: a forma de provimento aplicável ao caso é a readaptação, que é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica (art. 24).

Contudo, a readaptação é forma de provimento derivado. A única forma de provimento originário é a nomeação.

Gabarito: errado.

(FUB - 2015) Se um cidadão, regularmente aprovado em concurso público para ocupar determinado cargo público, na inspeção médica oficial obrigatória prévia à posse, for considerado inapto para o exercício desse cargo, então, atendidos os requisitos legais, esse cidadão deverá ser readaptado em cargo diverso.

Comentários: a readaptação ocorre quando o cidadão já é um servidor público, ou seja, já estava investido em um cargo, mas sofreu limitações que o limitaram para o exercício de suas atribuições.

Por outro lado, a Lei 8.112/1990 estabelece como requisito básico para a investidura em cargo público a aptidão física e mental (art. 5º, VI). Além disso, a posse em cargo público depende de prévia inspeção médica oficial, sendo que somente poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo (art. 14, caput e parágrafo único).

Assim, o servidor não poderá tomar posse, nem será readaptado em cargo diverso.

Gabarito: errado.

(FUB - 2015) São formas de provimento de cargo público: nomeação, promoção, readaptação, reversão, aproveitamento, reintegração e recondução.

Comentários: essa é uma questão muito simples. Vamos aproveitar para revisar as formas de provimento, todas previstas no art. 8º da Lei 8.112/1990:

Nomeação – é a investidura inicial em cargo público. A nomeação é única forma de provimento originário e o único meio de provimento de cargo em comissão;

Promoção – passagem de um nível para o superior nos cargos organizados em carreira;

Readaptação – investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica;

Reversão – retorno à atividade de servidor aposentado;

Aproveitamento – retorno à atividade do servidor posto em disponibilidade, em cargo com atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado;

Reintegração – reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens;

Recondução – retorno ao cargo de origem em decorrência de inabilitação em estágio probatório ou reintegração do anterior ocupante.

Gabarito: correto.

(SUFRAMA - 2014) Em razão de uma reforma administrativa realizada pelo governo, determinados servidores estáveis tiveram seus cargos extintos por lei e foram colocados em disponibilidade. Após intensa negociação, meses depois, eles reingressaram no serviço público em cargos de atribuições e vencimentos compatíveis. Nessa situação hipotética, o reingresso desses servidores se deu por recondução.

Comentários: o reingresso do servidor posto em disponibilidade, em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis, é o aproveitamento.

A recondução, por sua vez, é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado, decorrendo de (art. 29): I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo; II - reintegração do anterior ocupante.

Gabarito: errado.

(ICMBio - 2014) Caso um analista do ICMBio tenha sido nomeado para determinado cargo em comissão no próprio instituto, não poderá ser nomeado, mesmo interinamente, para outro cargo de confiança.

Comentários: vejamos o que estabelece o art. 9º da Lei 8.112/1990:

Art. 9º A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;

II - em comissão, inclusive na condição de interino, para cargos de confiança vagos.

Parágrafo único. O servidor ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade.

Portanto, o servidor pode sim ser nomeado para outro cargo de confiança, desde que seja interinamente.

Com efeito, o art. 119 da Lei 8.112/1990 complementa este assunto, dispondo que o servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, salvo se for interinamente, na forma do art. 9º, parágrafo único, que acabamos de ver.

Gabarito: errado.

(CADE - 2014) Considere que determinado servidor estável demitido, após regular processo administrativo disciplinar, por desvio de verbas públicas, comprove sua inocência por meio de ação judicial. Nesse caso, tendo sido a pena de demissão anulada no âmbito judicial, o servidor deverá ser reintegrado ao cargo por ele anteriormente ocupado.

Comentários: a reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens. Portanto, o caso da questão é, de fato, de reintegração.

Gabarito: correto.

(ANTAQ - 2014) Reintegração é o retorno do servidor aposentado à atividade, no mesmo cargo em que tenha sido aposentado ou em cargo equivalente.

Comentários: acabamos de ver que a reintegração decorre da anulação de demissão do servidor. O retorno à atividade do servidor aposentado é a reversão.

Gabarito: errado.

(Câmara dos Deputados - 2014) Os cargos de confiança vagos só poderão ser preenchidos, ainda que de forma interina, mediante o instituto jurídico da nomeação.

Comentários: a nomeação é a forma de provimento originário, sendo o único meio de provimento para os cargos de confiança (cargo em comissão), ainda que de forma interina (art. 9º, II).

Gabarito: correto.

Posse

Determina o art. 7º da Lei 8.112/1990 que a investidura no cargo público ocorre com a posse.

Desde já, devemos destacar que a posse ocorre unicamente no caso da nomeação (art. 13, §4º).

Dessa forma, é a partir da posse que se firma o vínculo funcional com a Administração, momento em que o nomeado passará a servidor público. Vale dizer, antes da posse, o candidato nomeado não é servidor público nem possui vínculo jurídico funcional, condição que só ocorrerá no ato da posse.

Nessa linha, a posse é o ato bilateral por meio do qual o servidor é investido no cargo público, assumindo os seus deveres e responsabilidades. Não se trata, todavia, de contrato administrativo em sentido próprio, uma vez que o servidor público estatutário não firma contrato de trabalho com o poder público. Isso porque a relação entre o servidor público e a Administração é de natureza legal ou estatutária. Assim, a posse é o ato necessário para que se firme o vínculo funcional, representando a condição para o seu aperfeiçoamento. Cabe ao nomeado apenas concordar com os termos constantes na posse, adentrando ao regime jurídico aplicável ao cargo.

Nessa linha, a posse dar-se-á por meio da assinatura do termo de posse, nos termos do art. 13 da Lei 8.112/1990, vejamos:

Art. 13. A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

Com efeito, é no momento da posse que, em regra, o servidor público precisa comprovar os requisitos previstos para o cargo, como escolaridade mínima e experiência profissional, conforme consta expressamente no art. 19, parágrafo único, do Decreto 6.944/2009.¹⁴

Além disso, o prazo para tomar posse é de trinta dias, improrrogáveis, contados da publicação do ato de provimento (nomeação) – art. 13, §1º. Porém, se o nomeado for servidor ocupante de outro cargo e estiver no gozo de determinadas licenças ou afastamentos previstos no Estatuto, o prazo será contado do término do impedimento (art. 13, §2º).

Nessa linha, o art. 13, §2º, apresenta uma série de licenças ou afastamentos que suspendem o início da contagem do prazo para posse do nomeado que já é servidor público, ou seja, nessas condições, o servidor terá um prazo de mais de 30 dias para tomar posse.

Se a posse não ocorrer dentro do prazo legal, o ato de provimento será tornado sem efeito (art. 13, §6º). Logo, não se trata de exoneração, pois o vínculo funcional sequer foi consolidado.

Interessante notar, ademais, que a posse é a formação do vínculo jurídico, com aceitação das responsabilidades e atribuições. Por isso, ela poderá ocorrer por meio de **procuração específica**, ou seja, o nomeado poderá outorgar, por meio de procuração, a competência para que outra pessoa assine o termo em seu lugar. Obviamente que tal regra é apenas para a posse, uma vez que o exercício só poderá ser realizado pelo próprio candidato aprovado em concurso e nomeado.

¹⁴ Art. 19. [...] Parágrafo único. A escolaridade mínima, e a experiência profissional, quando exigidas, deverão ser comprovadas **no ato de posse** no cargo ou emprego, vedada a exigência de comprovação no ato de inscrição no concurso público ou em qualquer de suas etapas, ressalvado o disposto em legislação específica.

No ato da posse, o servidor apresentará **declaração de bens e valores** que constituem seu patrimônio e **declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo**, emprego ou função pública (art. 13, §5º).

Por fim, dispõe o art. 14 que a posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial, só podendo ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Exercício

O exercício é o efetivo desempenho das atribuições do **cargo público ou função de confiança** (art. 15).

O prazo para o início do exercício do servidor empossado é de **quinze dias**, improrrogáveis, contados da data da posse (art. 15, §1º). Nesse caso, uma vez que já foi formalizado o vínculo jurídico com a Administração, se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, será ele **exonerado**.

No caso de **designação** para **função de confiança**, por outro lado, o início do exercício coincidirá com a data da publicação do ato de designação, salvo quando o servidor estiver em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, hipótese em que recairá no primeiro dia útil após o término do impedimento, que não poderá exceder a trinta dias da publicação (art. 15, §2º). **Caso não inicie o exercício da função de confiança, o ato de designação será tornado sem efeito.**

Tal diferença decorre do fato de o designado para função de confiança já ser servidor efetivo, motivo pelo qual basta iniciar o desempenho das atribuições decorrentes da função.

Assim, vejamos um resumo sobre os prazos para início do exercício.

Prazos e efeitos	
Servidor provido	Servidor designado p/ função de confiança
15 dias a contar da posse	Na <u>data da publicação da designação</u> – salvo se estiver de licença ou afastado
Exoneração	Ato é tornado sem efeito

Outrossim, o servidor que deva ter exercício em **outro município** em razão de ter sido removido, redistribuído, requisitado, cedido ou posto em exercício provisório terá, no mínimo, **dez dias** e, no máximo, **trinta dias** de prazo, contados da publicação do ato, para a **retomada do efetivo desempenho das atribuições do cargo**, incluído nesse prazo o tempo necessário para o deslocamento para a nova sede (art. 18). Todavia, na hipótese de o servidor encontrar-se em licença ou afastado legalmente, o prazo será contado a partir do término do impedimento (art. 18, §1º). Faculta-se, porém, ao servidor declinar desses prazos, ou seja, o servidor público poderá abrir mão do prazo para ter exercício em outro município, exercendo-o em período inferior ao que lhe foi concedido pelo poder público (art. 18, §2º).

A jornada de trabalho dos servidores será fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de **quarenta horas** e observados os limites mínimo e máximo de **seis horas** e **oito horas** diárias, respectivamente (art. 19). Admite-se, porém, que leis especiais estabeleçam jornadas de trabalhos diferentes (art. 19, §2º), como ocorre, por exemplo, no regime de plantonistas.

Já o ocupante de cargo em comissão ou de função de confiança submete-se a **regime de integral dedicação ao serviço**, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração (art. 19, §1º). Assim, como se trata de regime integral, o servidor estatutário que acumular **licitamente dois cargos efetivos**, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de **um deles**, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos (art. 120).

Por fim, o art. 16 determina que o início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor. Dessa forma, ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Vamos dar uma olhada como o assunto já foi cobrado.



(TRE GO - 2015) Ana, que está em licença por afastamento de seu marido, e Júlio, que está de férias, são servidores do TRE/GO e foram nomeados para ocupar cargos na administração pública federal. Nessa situação, as posses dos dois servidores em seus novos cargos devem ocorrer no prazo de trinta dias contados da publicação dos respectivos atos de provimento nos cargos.

Comentários: a regra geral é que o prazo para posse é de 30 dias, a contar da publicação do ato de provimento; ao passo que o exercício deve iniciar em até 15 dias após a posse.

Entretanto, quando o nomeado já é servidor, o prazo para posse fica suspenso enquanto ele estiver gozando de determinadas licenças ou afastamentos. Vejamos quais são as licenças e afastamentos que suspendem a contagem do prazo para posse (art. 13, §2º):

- * licença por motivo de doença em pessoa da família;
- * licença para o serviço militar;
- * licença para capacitação;
- * férias;
- * participação em programa de treinamento regularmente instituído ou em programa de pós graduação stricto sensu no País, conforme dispuser o regulamento;
- * júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- * licença: (i) à gestante, à adotante e à paternidade; (ii) para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado à União, em cargo de provimento efetivo; (iii) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional; (iv) para capacitação, conforme dispuser o regulamento; (v) por convocação para o serviço militar;
- * deslocamento para a nova sede, conforme art. 18 da Lei 8.112/1990;
- * participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior, conforme disposto em lei específica.

Agora, vamos analisar a questão. O caso de Ana não interfere no prazo, pois a licença por motivo de afastamento de cônjuge (art. 84) não suspende o prazo para posse. Porém, o caso de Júlio é diferente.

Como está de férias no outro cargo, a contagem do prazo para a posse fica suspensa até o término das férias. Assim, ele terá mais do que 30 dias para tomar posse. Logo, a questão está errada.

Gabarito: errado.

(TRE GO - 2015) Alice, aprovada em concurso público para o cargo de técnico administrativo de um TRE, precisa acompanhar cirurgia de ente familiar que ocorrerá no mesmo dia em que foi marcada sua posse. Nessa situação, Alice poderá nomear, por procuração específica, alguém que a represente no ato da posse.

Comentários: a posse ocorre pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado. Dessa forma, a posse é a forma como o servidor assume o compromisso de desempenhos as suas atribuições, ou seja, ainda não é o efetivo exercício do cargo. Por isso é que a Lei 8.112/1990 permite que a posse ocorra mediante apresentação de procuração específica (art. 13, § 3º). Portanto, o item está correto, uma vez que Alice poderá nomear alguém para representá-la na posse, mediante a constituição de procuração específica.

Gabarito: correto.

(SUFRAMA - 2014) Se um candidato lograr êxito em concurso público, mas, dias antes da posse, for acometido por dengue que o impossibilite de comparecer pessoalmente para o referido ato, a posse poderá dar-se mediante procuração específica firmada pelo candidato.

Comentários: essa é uma questão batida. A Lei 8.112/1990 admite que o servidor tome posse mediante procuração específica (art. 13, § 3º).

Gabarito: correto.

(Câmara dos Deputados - 2014) Um cidadão aprovado no cargo de técnico legislativo da Câmara dos Deputados que não possa comparecer à sua posse por motivos de foro pessoal poderá tomar posse mediante procuração específica.

Comentários: novamente a questão sobre a procuração específica. Não se esqueça: a posse pode ser realizada mediante procuração específica (art. 13, § 3º).

Gabarito: correto.

Estágio probatório

O estágio probatório representa o período de tempo em que a capacidade do servidor será avaliada para o exercício do cargo. **Nessa linha, destaca-se que a habilitação em estágio probatório é uma das condições para aquisição da estabilidade.**

Assim, dispõe o art. 20 da Lei 8.112 que, ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, **observados os seguintes fatores:**

- a) assiduidade;
- b) disciplina;
- c) capacidade de iniciativa;

- d) produtividade;
- e) responsabilidade.

A primeira coisa que devemos saber é que o estágio probatório e o ganho de estabilidade são coisas distintas. O estágio probatório é um período em que o servidor será avaliado quanto à aptidão para desempenhar determinado cargo, enquanto a estabilidade é obtida, uma única vez, pelo servidor público dentro de um mesmo ente federado, ou seja, o servidor torna-se estável no serviço público dentro de um ente federado, e não em um cargo determinado.¹⁵

Exemplificando, imagine que “A” seja servidor público no órgão Y da União. Após três anos de serviço e cumprido o requisito do §4º do artigo 41 da CF/88, “A” torna-se estável no serviço público. Caso ele seja aprovado em concurso público para o cargo “Z”, ele deverá fazer novo estágio probatório, mas continua estável no serviço público. Dessa forma, caso ele não obtenha desempenho satisfatório (reprove no estágio), será reconduzido ao cargo anterior (§2º, Art. 20, Lei 8.112/90¹⁶).

Outro ponto interessante é que a Lei 8.112/1990 dispõe expressamente, no art. 20, que o estágio probatório tem duração de **24 meses**. No entanto, a Emenda Constitucional 19/1998, ao realizar importantes modificações nas normas sobre a administração pública, alterou o período para aquisição da estabilidade para **três anos** de efetivo exercício (CF, art. 41, *caput*); sendo que, na redação original do art. 41, *caput*, da CF, o prazo para aquisição da estabilidade era de dois anos.

Portanto, a partir da promulgação da EC 19/1998, os prazos expressos para aquisição da estabilidade (três anos – CF, art. 40, *caput*) e de duração do estágio probatório (24 meses – Lei 8.112/1990, art. 20) passaram a ser distintos, situação que causou certa divergência.

Assim, parte da doutrina passou a defender que a aquisição da estabilidade ocorreria em três anos, independentemente do prazo de duração do estágio probatório fixado em 24 meses. Com isso, o servidor concluiria o estágio e teria que exercer o cargo por mais um ano para, enfim, adquirir sua estabilidade.

Para apimentar ainda mais o tema, a Medida Provisória 431/2008 modificou o prazo previsto no art. 20 da Lei 8.112/1990, estendendo para 36 meses a duração do estágio probatório. No entanto, ao ocorrer a conversão da MP na Lei 11.784/2008, o prazo foi alterado novamente para 24 meses.

No entanto, após muita discussão, o STJ¹⁷ e o STF¹⁸ passaram a reconhecer que ao modificar o prazo para aquisição da estabilidade, a Constituição Federal **também aumentou o prazo do estágio probatório**. Assim, independentemente de constar na Lei 8.112/1990 que o prazo do estágio é de 24 meses, o STJ e o STF entendem que a duração do estágio probatório é de **36 meses**.

¹⁵ Alexandrino e Paulo, 2011, p. 363.

¹⁶ Art. 20. [...] § 2º O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do art. 29.

¹⁷ MS 12.523/DF.

¹⁸ SS 3.957/DF.



O estágio probatório tem duração de 36 meses.

Então, vamos prosseguir com o estudo da Lei 8.112/1990.

Quatro meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a **avaliação do desempenho do servidor**, realizada por comissão constituída para essa finalidade, de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento da respectiva carreira ou cargo, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V do artigo 20 (assiduidade, disciplina, capacidade de iniciativa, produtividade e responsabilidade) – art. 20, §1º.

Caso não seja aprovado no estágio, o servidor será **exonerado** ou, se estável, **reconduzido** ao cargo anteriormente ocupado (art. 20, §2º). Apesar de a exoneração não ter caráter punitivo, deve ser assegurado ao servidor o **direito de defesa**.

O §3º do artigo 20 da Lei 8.112/90 prescreve que o servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação, e somente poderá ser cedido a outro órgão ou entidade para ocupar cargos de Natureza Especial, cargos de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, de níveis 6, 5 e 4, ou equivalentes.

Prosseguindo, o §4º do art. 20 estabelece **os tipos de licenças e afastamentos que podem ser concedidas ao servidor em estágio probatório**: (a) licença por motivo de doença em pessoa da família; (b) licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro; (c) licença para o serviço militar; (d) licença para atividade política; (e) afastamento para exercício de mandato eletivo; (f) afastamento para estudo ou missão no exterior; (g) afastamento para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere; (h) afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na administração pública federal.

Finalizando, o §5º do Art. 20 estabelece que o estágio probatório ficará **suspensos** durante as seguintes licenças e afastamentos: (a) licença por motivo de doença em pessoa da família; (b) licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro; (c) licença para atividade política; (d) afastamento para servir em organismo internacional e (e) afastamento para participar de curso de formação. Nesses casos, o estágio será retomado a partir do término do impedimento.

Vejamos como isso já foi cobrado em provas!



(ICMBio - 2014) O servidor em exercício nomeado para cargo de provimento efetivo está sujeito a estágio probatório pelo período de três anos, durante o qual serão avaliadas sua aptidão e sua capacidade para

o desempenho do cargo, observando, entre outros fatores, a assiduidade e a responsabilidade a fim de adquirir estabilidade.

Comentários: expressamente, o art. 20 da Lei 8.112/1990 fixa o prazo do estágio probatório em 24 meses. Todavia, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a Emenda Constitucional 19/1998, ao alterar o prazo para aquisição da estabilidade para três anos, também fez a alteração do período do estágio probatório. Assim, os estatutos de servidores não podem fixar um prazo diferente disso para o estágio. Vejamos um precedente do STF:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Servidor Público. Estabilidade e estágio probatório. Prazo comum de três anos. Inteligência do art. 41 da Constituição Federal, com a redação conferida pela EC 19/98. Precedentes. 1. O Plenário da Corte, no julgamento da STA nº 269/DF-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, firmou orientação no sentido de que, **embora distintos, são vinculados os institutos da estabilidade e do estágio probatório**, devendo-se aplicar a ambos o prazo comum de três anos fixado no caput do art. 41 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 19/98. 2. Agravo regimental não provido. (ARE 800.614 AgR / SP, Min. Dia Toffoli, 26/6/2014)

Dessa forma, podemos afirmar que o estágio probatório também possui o prazo de três anos, na forma do art. 41, caput,¹⁹ da Constituição da República.

Além disso, de acordo com a Lei 8.112/1990, o servidor em estágio probatório será avaliado quanto à sua aptidão e capacidade para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores: (i) assiduidade; (ii) disciplina; (iii) capacidade de iniciativa; (iv) produtividade; (v) responsabilidade.

Gabarito: correto.

(ICMBio - 2014) Com base na Lei n.º 8.112/1990 e na Lei n.º 9.784/1999, julgue os itens subsecutivos. Um técnico do ICMBio aprovado no estágio probatório somente perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar em que lhe sejam assegurados a ampla defesa e o contraditório.

Comentários: de acordo com o art. 22 da Lei 8.112/1990, o servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

Sobre a questão, temos duas ressalvas. Primeiro que não é o servidor “aprovado no estágio probatório”, mas sim o servidor estável. Isso porque a aprovação em estágio não seria o único requisito para se adquirir a estabilidade, faltando ainda a realização da avaliação especial de desempenho. De qualquer forma, é possível relevar tal aspecto, uma vez que a aprovação no estágio e a aquisição da estabilidade são quase que indissociáveis.

Além disso, no texto constitucional, existem outras hipóteses de perda do cargo além da decisão judicial transitada em julgado e do processo administrativo disciplinar: (a) avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa (CF, art. 41, § 1º, III); e (b) excesso de despesa com pessoal (CF, art. 169, § 4º).

Mesmo assim, a questão foi dada como correta, uma vez que deveria ser julgada com base na Lei 8.112/1990.

Gabarito: correto.

¹⁹ Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

(ICMBio - 2014) Caso um técnico do ICMBio tenha tomado posse no seu cargo em 2013 e entre em gozo de licença para atividade política em 2014, o estágio probatório deverá ser suspenso durante o período de afastamento.

Comentários: o art. 20, § 4º, da Lei 8.112/1990 estabelece os tipos de licenças e afastamentos que podem ser concedidas ao servidor em estágio probatório: (a) licença por motivo de doença em pessoa da família; (b) licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro; (c) licença para o serviço militar; (d) licença para atividade política; (e) afastamento para exercício de mandato eletivo; (f) afastamento para estudo ou missão no exterior; (g) afastamento para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere; (h) afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na administração pública federal.

Por outro lado, Art. 20, § 5º, estabelece que o estágio probatório ficará suspenso durante as seguintes licenças e afastamentos: (a) licença por motivo de doença em pessoa da família; (b) licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro; (c) licença para atividade política; (d) afastamento para servir em organismo internacional e (f) afastamento para participar de curso de formação. Nesses casos, o estágio será retomado a partir do término do impedimento.

Portanto, durante o período de licença para atividade política, o estágio probatório estará suspenso.

Gabarito: correto.

Vacância

A vacância corresponde às hipóteses em que o servidor desocupa o seu cargo, tornando-o passível de preenchimento por outra pessoa. As hipóteses de vacância estão previstas no artigo 33 e são as seguintes:

- a) exoneração;
- b) demissão;
- c) promoção;
- d) readaptação;
- e) aposentadoria;
- f) posse em outro cargo inacumulável;
- g) falecimento.

No caso da exoneração, da demissão e do falecimento, ocorre o rompimento definitivo do vínculo do servidor com a Administração. Já na promoção, readaptação, aposentadoria e posse em outro cargo inacumulável, ocorre a alteração do vínculo ou faz-se surgir um novo.²⁰

Analisando o quadro acima, podemos constatar que a promoção e a readaptação são, ao mesmo tempo, formas de provimento e de vacância. O entendimento é bastante simples. Ao ser promovido ao cargo superior, automaticamente o servidor deixará vago o cargo de nível inferior. Da mesma forma, quando o agente é readaptado, tendo em vista a subsistente limitação de sua capacidade física ou mental, ele deixará

²⁰ Alexandrino e Paulo, 2011, p. 367.

de ocupar um cargo e, simultaneamente, passará a ocupar outro. Portanto, nos dois casos, temos a ocorrência do provimento e da vacância de forma conjunta.

A posse em outro cargo inacumulável ocorre quando o servidor passa a ocupar novo cargo público, inacumulável com o que ocupava anteriormente, na forma prevista no art. 37, XVI²¹. Tal hipótese costuma ser popularmente chamada de “pedido de vacância”, pois é a situação que ocorre quando o servidor obtém aprovação em concurso e é nomeado para novo cargo.

Ademais, a **aposentadoria** ocorre quando o servidor passa à inatividade por ato da Administração Pública, podendo ocorrer de forma **voluntária, compulsória** (aos 75 anos)²² ou **por invalidez permanente**.

Por outro lado, o **falecimento** é o fato administrativo que gera a vacância em decorrência da morte do servidor.

Já a **demissão** ocorre em decorrência de cometimento de infração funcional ensejadora da perda do cargo. Portanto, a demissão é uma penalidade administrativa, prevista no art. 127, III, aplicável por meio de processo administrativo disciplinar.

Por fim, a **exoneração** é a forma de vacância em que ocorre a dissolução do vínculo jurídico, sem caráter punitivo, que encerra a relação funcional do servidor com a Administração.

A exoneração do servidor efetivo poderá ser a **pedido**, ou seja, quando o próprio servidor solicita a sua exoneração; ou **de ofício**, isto é, quando a iniciativa decorre da própria Administração. Utilizando as palavras de Matheus Carvalho, relacionamos as seguintes hipóteses de exoneração de ofício:²³

- a) quando **não satisfeitas as condições do estágio probatório** (inabilitação em estágio probatório), ou seja, quando o poder público, ao final do período de testes, entender que o servidor não está apto para exercer as funções inerentes àquele cargo;
- b) quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido em lei, qual seja o de quinze dias. Nesse caso, há uma presunção legal de desinteresse pelas atividades inerentes ao cargo e a determinação de vacância do cargo para que possa ser preenchido por outro agente público, nos termos da lei;
- c) quando o servidor estável não consegue atingir as metas mínimas de eficiência e é considerado **insatisfatório na avaliação periódica de desempenho (insuficiência de desempenho)** prevista no art. 41 §1º, III, da Constituição da República, sempre garantidos, nestes casos, o contraditório e a ampla defesa. Ressalte-se que a avaliação periódica de desempenho depende de regulamentação por lei

²¹ Art. 37. [...] XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;
b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

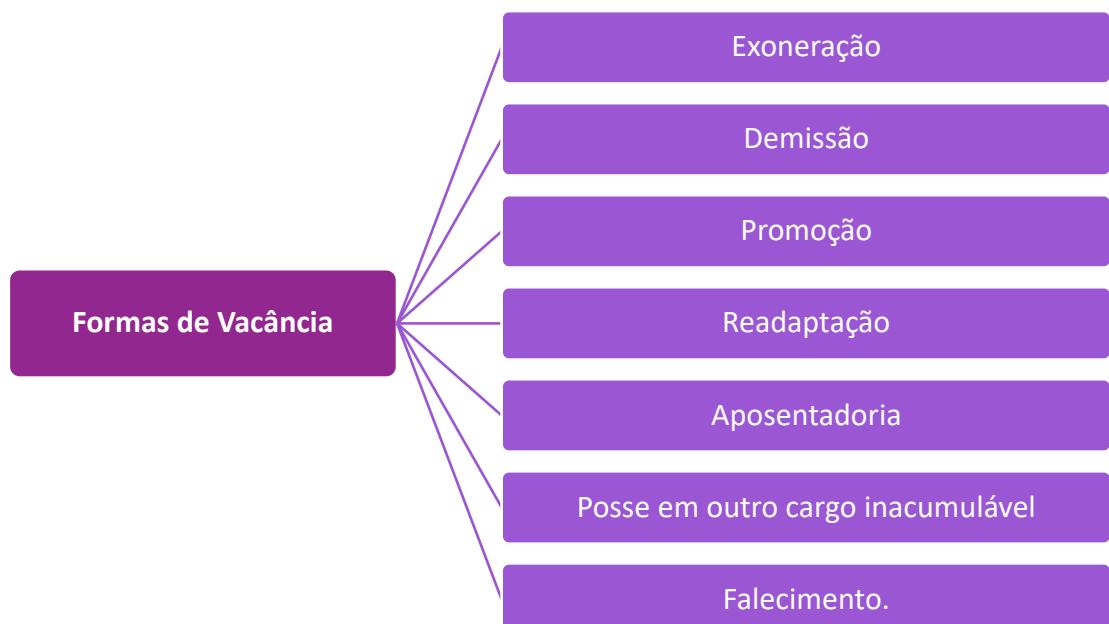
²² O art. 186 da Lei 8.112/1990 ainda prevê que a aposentadoria compulsória ocorrerá aos 70 anos. Todavia, a Lei Complementar 152/2015, aplicável a todos os entes da Federação, alterou a idade da aposentadoria compulsória para os **75 anos**.

²³ Carvalho, 2014.

específica que definirá as regras aplicáveis, tratando-se o dispositivo constitucional mencionado de norma de eficácia limitada;

- d) em casos de **excesso de despesas com pessoal**, para adequação aos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, consoante disposição do art. 169 da Carta Magna, situações em que o ente estatal determinará (nesta ordem) a exoneração de servidores comissionados, em um percentual mínimo de 20%; passando à exoneração de servidores não estáveis; e, por fim, em havendo necessidade, realizando a exoneração de servidores estáveis, nos termos da lei;
- e) em casos de **servidores detentores de cargos em comissão**, casos em que a exoneração será feita por livre decisão da autoridade responsável sem a necessidade de motivação, haja vista se tratar de **cargo previsto em lei como cargo de livre nomeação e de livre exoneração**.

Além dessas, podemos acrescentar ainda: (a) a possibilidade de exoneração de **servidor não estável**, quando for **extinto o cargo que estiver ocupando**, uma vez que a Lei 8.112/1990 não assegura a permanência no serviço público nessas condições; e (b) do **servidor não estável**, quando estiver ocupando **cargo que deverá ser provido por servidor reintegrado** que o ocupava anteriormente, mas foi demitido de forma ilegal.²⁴



Vamos aos exercícios!



(MJ - 2013) Segundo a Lei n.º 8.112/1990, são consideradas formas de provimento e de vacância de cargo público a promoção e a readaptação.

Comentários: segundo a Lei 8.112/1990, são formas de provimento a nomeação, a promoção, a readaptação, a reversão, o aproveitamento, a reintegração e a recondução. Por outro lado, são formas de

²⁴ Alexandrino e Paulo, 2013, p. 368.

vacância a exoneração, a demissão, a promoção, a readaptação, a aposentadoria, a posse em outro cargo inacumulável e o falecimento.

Dessa forma, promoção e readaptação são, simultaneamente, formas de provimento e de vacância. Logo, está correta a questão.

Gabarito: correto.

(STF - 2013) A vacância decorre, entre outros fatos, da ascensão e da transferência.

Comentários: a vacância corresponde às hipóteses em que o servidor desocupa o seu cargo, tornando-o passível de preenchimento por outra pessoa. Segundo o artigo 33, ela poderá ocorrer através de exoneração; demissão; promoção; readaptação; aposentadoria; posse em outro cargo inacumulável e falecimento.

A ascensão e a transferência constavam no antigo texto da Lei 8.112/1990, porém foram consideradas inconstitucionais (ADI 837/98) e, posteriormente, foram revogadas pela Lei n.º 9.527/1997.

Gabarito: errado.

Deslocamento

A Lei 8.112/1990 apresenta duas hipóteses de deslocamento: a remoção e a redistribuição. Elas não são formas de provimento nem de vacância, pois representam apenas a troca do local de lotação do servidor. Vejamos os detalhes.

Remoção

A remoção é o deslocamento do servidor público dentro do **mesmo quadro de pessoal** (Lei 8.112/1990, art. 36), ou seja, o servidor permanece no mesmo cargo, sem qualquer modificação em seu vínculo funcional, podendo ocorrer **com ou sem mudança de sede**.

Por exemplo, um servidor poderia ser removido de uma superintendência do Departamento de Polícia Federal em Brasília para uma diretoria do mesmo órgão também sediada em Brasília; ou poderia ser removido de uma superintendência no Rio de Janeiro para uma diretoria em Brasília. Nos dois casos, o vínculo funcional do servidor é o mesmo, ocorrendo apenas o deslocamento do servidor; sendo que no primeiro exemplo a sede permaneceu a mesma (Brasília), enquanto no segundo exemplo ocorreu a mudança de sede.

Existem três modalidades de remoção previstas no art. 36, parágrafo único, da Lei 8.112/1990:

- a) **de ofício, no interesse da Administração;**
- b) **a pedido, a critério da Administração;**
- c) **a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração.**

Podemos observar que as duas primeiras modalidades são concedidas de forma **discricionária, ou seja, a autoridade competente poderá concedê-la ou não. Por outro lado, na terceira modalidade a concessão da**

remoção é vinculada, isto é, se forem preenchidos os requisitos previstos em lei a Administração deverá remover o servidor.

No caso da **remoção de ofício**, deverá ser observado o interesse da Administração que, em alguns casos, poderá independe da vontade do servidor.

Na **remoção a pedido, a critério da Administração**, o servidor solicita a remoção, podendo o poder público concedê-la ou não.

Já na **remoção a pedido, independentemente do interesse da Administração**, que deverá ser **sempre para outra localidade**, isto é, com mudança de sede, a Lei 8.112/1990 estabelece três hipóteses em que ela **deve** ser concedida, vejamos:

- a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que **foi deslocado no interesse da Administração**;

Este é um importante instrumento de proteção à família, que ocorre quando o cônjuge ou companheiro – também servidor – é deslocado no interesse da Administração (de ofício), situação em que o outro servidor do casal também será removido.

Contudo, tal hipótese possui algumas **limitações**, uma vez que não há direito à remoção quando o agente é aprovado em concurso público, sendo provido originalmente em localidade diferente da que residia com companheiro ou cônjuge. Isso porque quando prestou o concurso público o candidato tinha ciência de que poderia ser nomeado para o desempenho de suas atribuições em localidade diferente da de sua residência, não se podendo invocar o direito à remoção. Nessa linha,

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ESCRIVÃ DA POLICIA FEDERAL. REMOÇÃO PARA O MESMO LOCAL ONDE RESIDE O CÔNJUGE. PROTEÇÃO DO NÚCLEO FAMILIAR. SITUAÇÃO INADEQUADA À LEGISLAÇÃO PERTINENTE. 1. "A primeira investidura em concurso público elide a invocação do instituto da remoção para reintegração da unidade familiar, em razão do prévio conhecimento das normas expressas no edital do certame, as quais vinculam candidatos e Administração, cuja atuação reflete a observância da preservação do interesse público, mediante critérios de conveniência e oportunidade" (AgRg no REsp 676.430/PB, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/12/2009). 2. **A tutela à família não pode ser vista de forma absoluta, devendo os interessados observarem o enquadramento legal para que não se cometam injustiças ou preterição em favor de uma pequena parcela social.** Precedentes: AgRg no REsp 1.209.391/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/09/2011; MS 12.887/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 09/10/2008; AgRg no REsp 1.260.423/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/02/2012. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 201.588/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 08/08/2014)

Logo, quando for nomeado para investidura inicial em cargo público, não há como exigir o direito à remoção do cônjuge ou companheiro.



NOVIDADE!

Em versões anteriores desta aula, nós considerávamos que a remoção, independentemente do interesse da administração, somente seria possível se houvesse o requisito da “**coabitacão**”, ou seja, o casal já deveria residir na mesma localidade para que houvesse o direito. Entretanto, esse posicionamento foi superado pelo STJ no REsp 1.603.404/PR.

Dessa forma, o casal não precisa residir junto para que exista a remoção, a pedido, independentemente do interesse da administração, quando o cônjuge ou companheiro foi deslocado de ofício.

Por exemplo: imagine que João mora em Florianópolis e a sua esposa, Maria, em Balneário Camboriú, já que ela exerce as atribuições do cargo nesta outra cidade. Os dois são servidores públicos federais e Maria foi removida, de ofício, no interesse da Administração, para o Rio de Janeiro. Ainda que os dois não tenham residência na mesma localidade, João terá direito de pedir remoção, independentemente do interesse da Administração, para acompanhar a sua esposa no Rio de Janeiro, uma vez que Maria foi deslocada de ofício, no interesse da Administração.

Portanto: **a coabitacão não é requisito para a remoção** prevista no art. 36, parágrafo único, III, “a”, da Lei 8.112/1990.

Por outro lado, o STJ apresenta em alguns casos uma interpretação ampliativa dessa remoção de ofício, independentemente de interesse da Administração. Vejamos novamente a redação da Lei 8.112/1990 sobre a remoção em análise:

Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração:

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração;

Percebe-se que a redação da Lei 8.112/1990 fala somente em **servidor público**. No entanto, como se trata de um importante instrumento de proteção ao núcleo familiar, o STJ dá interpretação ampliativa ao dispositivo, incluindo também a remoção de servidor público para acompanhar cônjuge ou companheiro que seja empregado público de empresa pública federal que foi deslocado no interesse da Administração. Vejamos:²⁵

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ART. 36, III, A, DA LEI N. 8.112/1990. REMOÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE, EMPREGADA DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA DO SIGNIFICADO DE SERVIDOR PÚBLICO (PRECEDENTES DO STJ). PROTEÇÃO DO ESTADO À

²⁵ MS 14.195/DF.

UNIDADE FAMILIAR (ART. 226 DA CF). 1. *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem atribuindo uma interpretação ampliativa ao conceito de servidor público para alcançar não apenas os que se vinculam à Administração direta, como também os que exercem suas atividades nas entidades da Administração indireta* (Cf. EREsp n. 779.369/PB, Primeira Seção, Relator p/ o acórdão Ministro Castro Meira, DJ de 4/12/2006). 2. A Constituição Federal consagra o princípio da proteção à família, bem maior que deve ser protegido pelo Estado. 3. O disposto no art. 36, III, a, da Lei n. 8.112/1990 deve ser interpretado em consonância com o art. 226 da Carta Magna, ponderando-se os valores que visam proteger. 4. O Poder Público deve velar pela proteção à unidade familiar, mormente quando é o próprio empregador. 5. Segurança concedida. (MS 14.195/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/03/2013, DJe 19/03/2013).

Todavia, o contrário de tal situação não pode ocorrer, ou seja, não pode um empregado público solicitar sua remoção em decorrência de deslocamento de cônjuge ou companheiro (servidor público) por interesse da Administração Pública. Isso porque o empregado público não se submete às regras da Lei 8.112/1990 e, portanto, não pode exigir um direito previsto naquela Lei.

Em resumo, um servidor público pode solicitar a sua remoção, independentemente de interesse da Administração, se seu cônjuge ou companheiro – empregado público – for deslocado para outra sede. No entanto, um empregado público não pode requisitar esse direito se seu cônjuge ou companheiro – servidor público – for removido por interesse da Administração.

- b) **por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente** que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial – ocorre quando demonstrada a situação de doença do **servidor, cônjuge, companheiro ou dependente** que exija o deslocamento. Uma vez comprovada tal situação, o poder público deverá conceder a remoção;
- c) **em virtude de processo seletivo promovido**, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados – é o famoso **concurso de remoção**, normalmente feito sob o critério de antiguidade entre os servidores integrantes da carreira.

Conforme destacamos, uma vez comprovados os requisitos dessas três hipóteses de deslocamento a pedido, o direito à remoção não poderá ser negado.

Redistribuição

A redistribuição, de acordo com o art. 37 da Lei 8.112/1990, é o “deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder”.

Não se trata também de provimento nem de vacância, **mas tão somente de deslocamento de cargo para outro órgão ou entidade do mesmo Poder.**

A diferença entre a remoção e a redistribuição é que, naquela, ocorre o deslocamento do servidor, mantendo-se o quantitativo previsto do quadro de pessoal inalterado; na redistribuição, por outro lado,

ocorre o deslocamento do cargo, ou seja, o quadro de pessoal sofre modificações. Obviamente que se o cargo estiver provido (ocupado) a redistribuição será do cargo e do servidor que o estiver ocupando.

Por exemplo, imagine que o órgão A e o órgão B da Receita Federal do Brasil possuem, em seu quadro de pessoal, a previsão de dez auditores cada. Imagine ainda que, desses dez cargos em cada órgão, nove estejam ocupados. A situação exemplificativa é a seguinte:

	Órgão A	Órgão B
Quantitativo previsto	10	10
Quantitativo ocupado	9	9

Agora, pense que ocorreu a remoção de um servidor do órgão A para B. Nesse caso, o órgão A continuará com previsão de 10 servidores, porém com oito cargos ocupados. No órgão B, também continuará a previsão de 10 cargos, mas todos estarão ocupados, vejamos:

Situação após a <u>remoção</u> de um servidor de A para B		
	Órgão A	Órgão B
Quantitativo previsto	10	10
Quantitativo ocupado	8	10

Portanto, na remoção, ocorreu apenas o deslocamento do servidor.

No caso da redistribuição, porém, a remoção será do cargo, esteja ele provido ou não. Imaginemos, que os dois órgãos possuem previsão de dez servidores e que todos estejam ocupados, da seguinte forma:

	Órgão A	Órgão B
Quantitativo previsto	10	10
Quantitativo ocupado	10	10

Agora, vamos supor que ocorreu a redistribuição de um cargo do órgão A para o órgão B. Nesse caso, ocorreu alteração do quadro de pessoal, e como o cargo estava provido ocorreu também o deslocamento do servidor, vejamos:

Situação após a redistribuição de um cargo de A para B		
	Órgão A	Órgão B
Quantitativo previsto	9	11
Quantitativo ocupado	9	11

Após a abordagem sobre a diferença entre remoção e redistribuição, vamos continuar estudando as disposições legais sobre esta última.

Segundo a Lei 8.112/1990, para realizar a redistribuição, devem ser observados os seguintes preceitos:

- a) interesse da administração;
- b) equivalência de vencimentos;
- c) manutenção da essência das atribuições do cargo;

- d) vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades;
- e) mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional;
- f) compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade.

Com efeito, a redistribuição ocorrerá sempre **de ofício**, buscando realizar o ajustamento da lotação e da força de trabalho às **necessidades dos serviços**, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade (art. 37, §1º).

Além disso, como se trata de medida administrativa de ofício, a redistribuição **independe de estabilidade do servidor**. Assim, mesmo sem estabilidade, um servidor poderá ser deslocado se houver redistribuição de seu cargo.

A redistribuição de **cargos efetivos vagos** se dará por meio de **ato conjunto** entre o órgão central do Sistema de Pessoal Civil – SIPEC e os órgãos e entidades da Administração Pública Federal envolvidos (art. 37, §2º).

Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em **disponibilidade**, até seu **aproveitamento** (art. 37, §3º). De forma alternativa, a Lei permite que o servidor que não for redistribuído ou colocado em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade do órgão central do SIPEC, e ter exercício provisório, em outro órgão ou entidade, até seu adequado aproveitamento.

Vamos dar uma olhada em mais questões!



(TRE GO - 2015) Pedro, analista judiciário, tomou posse no TRE/GO em 10/10/2011; Gilson, outro analista do tribunal, que havia sido demitido do serviço público, foi reintegrado ao cargo, já ocupado por Pedro, em dezembro de 2014. Nessa situação, o cargo deve passar a ser novamente ocupado por Gilson, e Pedro deve ser redistribuído.

Comentários: inicialmente, devemos observar que Pedro já deve ser estável. Em que pese a questão não mencione isso expressamente, como Pedro tomou posse há mais de três anos, e continua em exercício, devemos presumir que ele é estável.

Como Gilson foi reintegrado, realmente ele deverá passar a ocupar novamente o cargo, tendo em vista que a reintegração decorre da invalidação da demissão.

E o que ocorre com Pedro? A resposta encontra-se na CF (art. 41, §2º):

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o **eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem**, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

Assim, Pedro deverá: (i) ser reconduzido ao cargo de origem; (ii) aproveitado em outro cargo; ou (iii) posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. Em síntese, Pedro será reconduzido, aproveitado ou posto em disponibilidade.

A redistribuição é o “deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder” (Lei 8.112/1990, art. 37). Assim, podemos ver que a redistribuição não é aplicável no caso previsto no enunciado.

Gabarito: errado.

(TRE GO - 2015) Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Comentários: é preciso ter cuidado com esse tipo de questão. A assertiva foi taxativa, informando que a remoção é o deslocamento do servidor “a pedido”; ou seja, segundo a questão, a remoção é sempre a pedido. O “sempre” não consta expressamente na questão, mas devemos deduzi-lo, pois o texto foi taxativo.

Contudo, existem três formas de remoção: (i) de ofício, no interesse da Administração; (ii) a pedido, a critério da Administração; e (iii) a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração.

Dessa forma, a questão excluiu do conceito a remoção de ofício e, por isso, está errada. Vejamos como ela deveria ter sido escrita: “Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede”.

Outra forma que deixaria a questão igualmente correta seria a seguinte: “O deslocamento do servidor, a pedido, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede denomina-se remoção”. Nessa situação, o texto não seria restritivo, podendo comportar outras formas de remoção.

A questão mostra como, além de saber o conteúdo, devemos interpretar adequadamente o texto utilizado pelos avaliadores.

Gabarito: errado.

(TRE GO - 2015) Pedro, servidor de um órgão da administração pública, foi informado por seu chefe da possibilidade de ser removido por ato de ofício para outra cidade, onde ele passaria a exercer suas funções. Nessa situação hipotética, considerando as regras dispostas na Lei n.º 8.112/1990, julgue os itens subsequentes. Caso Pedro seja removido por motivação fundamentada em situação de fato, a validade do ato que determine a remoção fica condicionada à veracidade dessa situação por força da teoria dos motivos determinantes.

Comentários: essa é uma questão relacionada com a teoria do Direito Administrativo. De acordo com a teoria dos motivos determinantes, a validade dos atos administrativos motivados fica condicionada a veracidade dos fatos alegados.

Por exemplo: imagine que Pedro foi removido de ofício, alegando-se necessidade da Administração em readequar a quantidade de pessoal em uma unidade de baixo interesse para lotação. Posteriormente, contudo, Pedro comprovou que o órgão para o qual foi movimentado não sofria de exiguidade de pessoal, sendo que a sua remoção foi praticada por perseguição pessoal de seu chefe, que não gostava de Pedro. Nesse caso, o ato de remoção será nulo, com base na teoria dos motivos determinantes, uma vez que os fatos alegados na motivação não eram verdadeiros.

É exatamente isso que diz a questão!

Gabarito: correto.

(TRE GO - 2015) Pedro não poderá se recusar à remoção, que tem fundamento no denominado poder hierárquico da administração pública.

Comentários: agora, vamos voltar ao caso do enunciado (esqueçam o exemplo que vimos na questão anterior).

A remoção de ofício, no interesse da Administração, é irrecusável para o servidor, ou seja, se ele for removido, obrigatoriamente deverá passar a ter exercício no outro órgão. Essa é uma forma de se organizar internamente a Administração, fundamentada no poder hierárquico da Administração Pública, ou seja, o servidor (subordinado) deve, em regra, cumprir a determinação das instâncias superiores.

Gabarito: correto.

(FUB - 2015) A remoção de servidor público pode ocorrer com ou sem mudança de sede e, algumas vezes, pode se dar independentemente do interesse da administração.

Comentários: a remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede (art. 36). Ademais, existem três formas de remoção, vamos revisá-las (art. 36, parágrafo único):

1) de ofício, no interesse da Administração – situação em que a remoção decorre da necessidade do serviço, independentemente de concordância do servidor;

2) a pedido, a critério da Administração – nesse caso, o servidor solicita a remoção, sendo que a Administração poderá deferi-la ou indeferi-la (competência discricionária);

3) a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração – nesse caso, se estiverem preenchidos os requisitos legais, a remoção será obrigatória, ou seja, cabe a autoridade apenas verificar se os requisitos legais foram atendidos, deferindo a remoção, independentemente do interesse da Administração.

Com efeito, existem três hipóteses que ensejam a remoção, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração (art. 36, parágrafo único, III):

* para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração;

* por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial;

* em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados.

Portanto, realmente é possível a remoção independentemente do interesse da Administração.

Gabarito: correto.

(SUFRAMA - 2014) Considerando que, no interesse da administração, um servidor efetivo da SUFRAMA tenha sido removido de ofício para outra localidade, julgue os itens a seguir, considerando que CF corresponde à Constituição Federal de 1988. Ao servidor removido deverá ser concedido o prazo de, no mínimo, dez e, no máximo, trinta dias para entrar em exercício na outra localidade para onde foi removido.

Comentários: o art. 18 da Lei 8.112/1990 fixa o prazo de, no mínimo, dez e, no máximo, trinta dias, contados da publicação do ato, para a retomada do efetivo desempenho das atribuições do cargo do servidor que deva ter exercício em outro município em razão de ter sido removido, redistribuído, requisitado, cedido ou posto em exercício provisório. Assim, o item está correto.

Vejamos algumas informações adicionais:

- * nesse prazo, já está incluído o tempo necessário para o deslocamento para a nova sede (ou seja, não será dado mais prazo para o deslocamento);
- * se o servidor encontrar-se em licença ou afastado legalmente, o prazo será contado a partir do término do impedimento
- * é facultado ao servidor declinar (desistir, não utilizar) os prazo para deslocamento.

Gabarito: correto.

(SUFRAMA - 2014) Com a remoção, o cargo que o servidor ocupava anteriormente será considerado vago.

Comentários: a remoção não é forma de provimento nem vacância, mas mero deslocamento do servidor, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. Assim, o cargo continuará sendo ocupado, uma vez que não houve vacância.

Gabarito: errado.

(Câmara dos Deputados - 2014) Um servidor público federal efetivo, destro, cuja principal tarefa estava relacionada à montagem manual de documentação em processos de compras públicas, após se envolver em acidente, sofreu amputação da mão direita, e isso inviabilizou a prática da atividade até então exercida por ele. Nessa situação hipotética, em seu retorno ao trabalho, o referido servidor deverá ser redistribuído.

Comentários: se houve uma limitação da capacidade física, que impeça o servidor de desempenhar as suas atividades, ele deverá ser readaptado. A redistribuição, por outro lado, é forma de deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder.

Gabarito: errado.

(Câmara dos Deputados - 2014) O servidor público federal tem direito de ser removido a pedido, independentemente do interesse da administração, para acompanhar cônjuge que, sendo empregado de empresa pública federal, tenha sido deslocado para outra localidade no interesse da administração.

Comentários: essa questão exige a jurisprudência do STJ sobre a remoção. No MS 14.195/DF (Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 13/03/2013), o Superior Tribunal de Justiça entendeu que é possível um servidor público ser removido para acompanhar seu cônjuge, empregado público, que foi deslocado para outra localidade no interesse da administração:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ART. 36, III, A, DA LEI N. 8.112/1990. REMOÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE, EMPREGADA DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA DO SIGNIFICADO DE SERVIDOR PÚBLICO (PRECEDENTES DO STJ). PROTEÇÃO DO ESTADO À UNIDADE FAMILIAR (ART. 226 DA CF). 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem atribuindo uma interpretação ampliativa ao conceito de servidor público para alcançar não apenas os que se vinculam à Administração direta, como também os que exercem suas atividades nas entidades da Administração indireta (Cf. EREsp n. 779.369/PB, Primeira Seção, Relator p/ o acórdão MInistro Castro Meira, DJ de 4/12/2006). 2. A Constituição Federal consagra o princípio da proteção à família, bem maior que deve ser protegido pelo Estado. 3. O disposto no art. 36, III, a, da Lei n. 8.112/1990 deve ser interpretado em consonância com o art. 226 da Carta Magna, ponderando-se os valores que visam proteger. 4. O Poder Público deve velar pela proteção à unidade familiar, mormente quando é o próprio empregador. 5. Segurança concedida. (MS 14.195/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/03/2013, DJe 19/03/2013).

Contudo, devemos atentar para a seguinte regra: quem tem direito é o servidor público para acompanhar o cônjuge que é empregado público, desde que o deslocamento tenha ocorrido no interesse da Administração.

A situação inversa, todavia, não ocorre. Ou seja, o empregado público não tem direito à remoção para acompanhar o cônjuge que é servidor público e que foi removido no interesse do serviço.

De qualquer forma, o caso previsto na questão está correto.

Gabarito: correto.

(CBM CE - 2014) O deslocamento de servidor de cargo de provimento efetivo para outro órgão ou entidade do mesmo poder caracteriza a redistribuição, a qual pode ocorrer tanto para cargo ocupado quanto para cargo vago no âmbito do quadro geral de pessoal.

Comentários: a redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação do órgão central do Sipec (art. 37).

A questão, porém, utilizou a expressão “deslocamento de servidor”. No meu ponto de vista, o item deveria ser dado como incorreto ou pelo menos anulado. Isso porque redistribuição é o deslocamento do cargo, que pode estar ocupado (situação em que também será um deslocamento de servidor) ou não (neste caso, não seria deslocamento de servidor).

Contudo, a banca não deu o braço a torcer e manteve o gabarito, considerando o item como correto. Coisas assim acontecem, infelizmente!

Gabarito: correto.

Substituição

A substituição é um instrumento fundado no princípio da continuidade, possuindo previsão no art. 38 da Lei 8.112/1990, que determina que os servidores investidos em **cargo ou função de direção ou chefia** e os ocupantes de cargo de **natureza especial** terão substitutos indicados no regimento interno do órgão ou entidade. Sendo omissa o regimento, os substitutos serão previamente designados pelo dirigente máximo do órgão ou entidade.

Além disso, a substituição também se aplica aos titulares de unidades administrativas organizadas em nível de assessoria (art. 39).

Imagine, por exemplo, que o ocupante de cargo de diretor de uma unidade administrativa entre de férias. É inadmissível pensar que tal cargo ficaria desocupado durante todo o período de férias. Nesse caso, deverá ser designado um outro servidor, seja na forma do regimento ou por designação do dirigente máximo do órgão ou entidade, para substituí-lo durante todo o seu período de férias.

Com efeito, nos **afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância do cargo**, o substituto deverá assumir automática e cumulativamente o exercício do cargo ou função de direção ou chefia e os de natureza especial, sem prejuízo do cargo que já ocupa. Nessas hipóteses, o substituto deverá optar pela **remuneração** de um deles durante o respectivo período (art. 38, §1º).

Caso o afastamento ou impedimento legal do titular seja superior a trinta dias consecutivos, o substituto fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia ou de cargo de natureza especial, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, que excederem o referido período.